



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1996.

Institui o programa especial de incentivo às exonerações e rescisões voluntárias, autoriza o pagamento das verbas que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o programa especial de incentivo às exonerações e rescisões voluntárias, observadas as normas contidas na presente Lei.

Art. 2º - Qualquer servidor público civil, ocupante de cargo efetivo ou emprego, poderá no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, prorrogáveis por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo, formalizar o pedido de exoneração ou rescisão contratual, através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Administração, ou dirigente da autarquia ou fundação, com direito à percepção das seguintes vantagens:

§ 1º - No que se refere aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro, de acordo com o tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte forma:

a) - pagamento correspondente a 03 (três) vencimentos, aos que contarem menos de 01 (um) ano de tempo de serviço;

b) - pagamento correspondente a 04 (quatro) vencimentos, aos que contarem de 01 (um) a 03 (três) anos de tempo de serviço;

c) - pagamento correspondente a 05 (cinco) vencimentos, aos que contarem de 03 (três) a 06 (seis) anos de tempo de serviço;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

d) - pagamento correspondente a 06 (seis) vencimentos, aos que contarem de 06 (seis) ou mais anos de tempo de serviço.

I - os servidores enquadrados na alínea "a" do § 1º deste artigo, perceberão o seguinte:

- a) - saldo de salário;
- b) - férias proporcionais;
- c) - 1/3 das férias proporcionais;
- d) - 13º salário proporcional.

II - os servidores enquadrados na alíneas "b", "c" e "d" do § 1º deste artigo perceberão o seguinte:

- a) - saldo de salário;
- b) - férias vencidas;
- c) - 1/3 das férias vencidas;
- d) - férias proporcionais;
- e) - 1/3 das férias proporcionais;
- f) - 13º salário proporcional;
- g) - expedição de carta de recomendação.

§ 2º - No que se refere aos servidores estatutários, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro, de acordo com o tempo de efetivo exercício prestado ao Estado, na seguinte forma:

a) - pagamento correspondente a 02 (dois) vencimentos por ano trabalhado, tendo como base de cálculos o vencimento percebido no último mês laborado;

b) - saldo de vencimentos;

c) - pagamento integral de férias não gozadas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

- d) - indenização dos períodos de licença-prêmio não gozados;
- e) - pagamento de bonificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício;
- f) - expedição de carta de recomendação.

§ 3º - A bem do serviço público, caberá a autoridade competente, aceitar ou não os pedidos de exoneração ou rescisão espontâneas, preconizadas nesta Lei.

Art. 3º - O pagamento da indenização poderá ser efetuado em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de exoneração ou rescisão.

Art. 4º - O benefício instituído por esta Lei, além de outras hipóteses, a critério da administração, não alcançará o servidor público que:

- I - estiver no curso do estágio probatório;
- II - sendo servidor de órgão da Administração Direta ou Indireta, tenha sido aprovado em concurso para provimento de cargo em outro órgão também da Administração Direta ou Indireta;
- III - houver requerido exoneração antes da vigência desta Lei;
- IV - for ocupante do Grupo Ocupacional Magistério em atividade de regência de classe;
- V - estiver sendo investigado ou respondendo processo administrativo;
- VI - estiver sob contrato de caráter emergencial.

Art. 5º - O servidor que se submeter às disposições contidas nesta Lei não será readmitido em nenhum órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado, no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data do efetivo desligamento, ressalva



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

04.

das as hipóteses da aprovação em concurso público.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado, operação de crédito, com garantias do Tesouro Nacional, junto à Instituições Financeiras oficiais e a oferecer ao garantidor as respectivas garantias, até o limite de R\$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil reais), amparados pelo Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, nas condições e prazos de pagamento previstos no Voto CMN 162/95, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações, para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei e consignar nos orçamentos anuais do Estado, durante a vigência do prazo contratual, dotação necessária e suficiente à amortização do principal e acessórios referentes à operação de crédito de que trata este artigo.

Parágrafo único - Para atendimento das garantias e contragarantias previstas neste artigo, poderá o Estado utilizar-se das receitas previstas nos artigos 155, inciso I, 157 e 159, incisos I, alínea "a" e II da Constituição Federal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo também autorizado, a seu critério, a financiar, com recursos provenientes da operação de crédito de que trata o art. 6º, a execução de programa idêntico ao ora instituído, nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado.

Art. 8º - O Secretário de Estado de Administração, baixará os atos necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 005 , DE 25 DE MARÇO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Institui o programa especial de incentivo às exonerações e rescisões voluntárias, autoriza o pagamento das verbas que indica, e dá outras providências".

Bem o sabem os Nobres Parlamentares do esforço homérico empregado por este Executivo para manter os salários dos servidores estaduais em dia, vez que a média da arrecadação dos tributos estaduais, no exercício financeiro de 1995, foi de R\$ 17.786.484,60 (Dezessete milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), e o comprometimento da receita com a folha de pagamento chegou em torno de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais) mensal, cujo "deficit" foi coberto com o Fundo de Participação dos Estados, excedendo, como podem verificar, o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, estabelecido pela Constituição Federal.

Assim, o Governo do Estado de Rondônia aderiu ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, propostos pelo Governo Federal, a fim de promover o saneamento desta Unidade Federativa que, dentre outras medidas, acatou a condição estabelecida no VOTO A: 162, de 30.11.95, do Conselho Monetário Nacional, a qual estabelece jornada de trabalho de 08 horas diárias para os servidores, bem como a redução dos gastos com folha de pagamento em 20% (vinte por cento) sobre os dispêndios realizados em setembro de 1995, de forma que as despesas mensais médias se situem em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao longo do exercício de 1996, a preços de dezembro de 1995.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nobres Parlamentares, consciente de que os atuais salários, devido a forças superiores, não condizem com o real merecimento dos abnegados servidores estaduais, os quais, em quantidade significativa, adequaram os horários dos serviços prestado ao Estado com outros empregos na iniciativa privada, percebendo na maioria das vezes, valores superiores, de modo que, com o retorno dos dois expedientes nas repartições públicas estaduais, deverão fazer a devida opção. A exemplo de outros Estados Brasileiros, ofereço o incentivo à exoneração voluntária, com direito à bonificação, em dinheiro, aos estatutários, correspondente a 02 (dois) vencimentos por ano trabalhado, tendo como base de cálculos o vencimento do último mês laborado, dentre outras vantagens.

Em relação aos servidores regidos pela Consolidação das Leis dos Trabalho, proponho bonificação proporcional ao tempo de serviço.

No fiel cumprimento desta Lei, solicito a devida autorização de Vossas Excelências para contratar, em nome do Estado, operação de crédito em atendimento às despesas que ocorrerão, bem como para financiamento de programa idêntico nas empresas públicas e de economia mista do Estado.

Esperando, mais uma vez, ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à aprovação do presente Projeto de Lei, na conformidade do que estabelece o artigo 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o programa especial de incentivo às exonerações e rescisões voluntárias, autoriza o pagamento das verbas que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa especial de incentivo às exonerações e rescisões voluntárias, observadas as normas contidas na presente Lei.

Art. 2º - Qualquer servidor público civil, ocupante de cargo efetivo ou emprego, poderá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, prorrogáveis por igual período, a critério dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado, formalizar o pedido de exoneração ou rescisão contratual, através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Administração, ou dirigentes da autarquia, ou fundação e ao órgão de recursos humanos dos Poderes Legislativo e Judiciário e, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, com direito à percepção das vantagens especificadas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - No que se refere aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro, de acordo com o tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte forma:

I - pagamento correspondente a 03 (três) vencimentos, aos que contarem menos de 01 (um) ano de tempo de serviço;

II - pagamento correspondente a 04 (quatro) vencimentos, aos que contarem de 01 (um) a 03 (três) anos de tempo de serviço;

III - pagamento correspondente a 05 (cinco) vencimentos, aos que contarem de 03 (três) a 06 (seis) anos de tempo de serviço;

IV - pagamento correspondente a 06 (seis) vencimentos, aos que contarem de 06 (seis) ou mais anos de tempo de serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

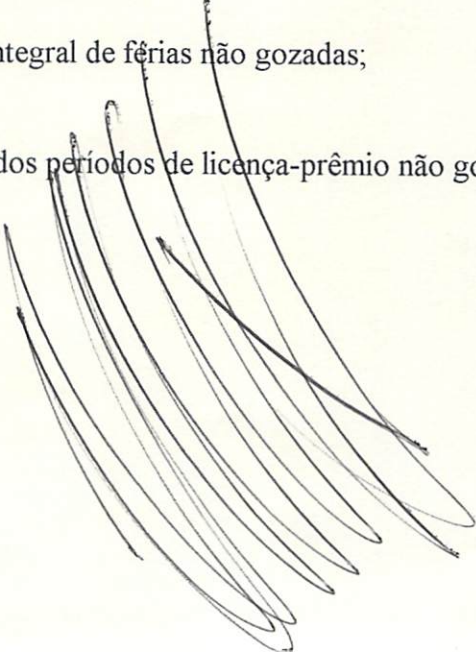
§ 2º - Os servidores enquadrados no inciso I do § 1º deste artigo, perceberão o seguinte:

- I - saldo de salário;
- II - férias proporcionais;
- III - 1/3 das férias proporcionais;
- IV - 13º salário proporcional.

§ 3º - Os servidores enquadrados nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo perceberão o seguinte:

- I - saldo de salário;
- II - férias vencidas;
- III - 1/3 das férias vencidas;
- IV - férias proporcionais;
- V - 1/3 das férias proporcionais;
- VI - 13º salário proporcional;
- VII - expedição de carta de recomendação.

§ 4º - No que se refere aos servidores estatutários, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro, de acordo com o tempo de efetivo exercício prestado ao Estado, na seguinte forma:

- I - pagamento correspondente a 02 (dois) vencimentos por ano trabalhado, tendo como base de cálculos os vencimentos percebidos no último mês laborado;
 - II - saldo de vencimentos;
 - III - pagamento integral de férias não gozadas;
 - IV - indenização dos períodos de licença-prêmio não gozados;
- 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - pagamento de bonificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício;

VI - expedição de carta de recomendação.

§ 5º - À interesse do serviço público, caberá a autoridade competente, aceitar ou não os pedidos de exoneração ou rescisão espontâneas, preconizadas nesta Lei.

§ 6º - Ficam mantidos os benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON pelo prazo de 2 (dois) anos aos funcionários estatutários e celetistas que aderirem ao Programa Especial de Incentivo às exonerações e rescisões voluntárias.

Art. 3º - O pagamento da indenização deverá ser efetuado em até 02 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de exoneração ou rescisão.

Art. 4º - O benefício instituído por esta Lei, além de outras hipóteses, a critério da administração, não alcançará o servidor público que:

I - estiver no curso de estágio probatório;

II - sendo servidor de órgão da Administração Direta ou Indireta, tenha sido aprovado em concurso para provimento de cargo em outro órgão também da Administração Direta ou Indireta;

III - houver requerido exoneração antes da vigência desta Lei;

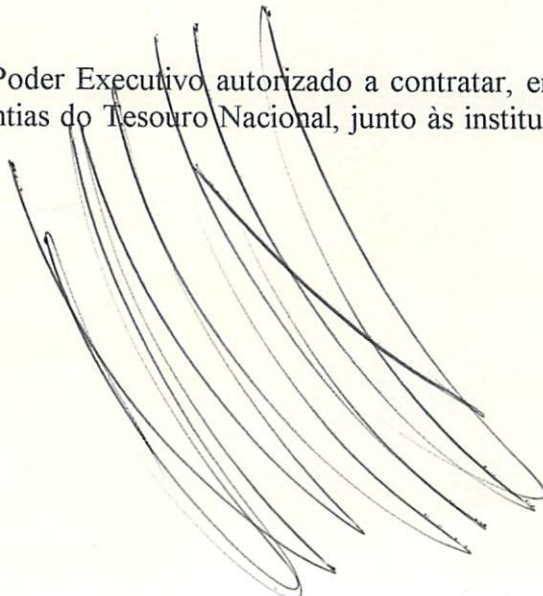
IV - for ocupante do Grupo Ocupacional Magistério em atividade de regência de classe;

V - estiver sendo investigado ou respondendo processo administrativo;

VI - estiver sob contrato de caráter emergencial.

Art. 5º - O servidor que se submeter às disposições contidas nesta Lei não será readmitido em nenhum órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado, no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data do efetivo desligamento, ressalvadas as hipóteses da aprovação em concurso público.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado, operação de crédito, com garantias do Tesouro Nacional, junto às instituições finan-





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ceiras oficiais e a oferecer ao garantido as respectivas garantias, até o limite de R\$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil reais), amparados pelo Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, nas condições e prazos de pagamento previstos no Voto CMN 162/95, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações, para atender as despesas dos órgãos especificados no Art. 2º desta Lei e consignar nos orçamentos anuais do Estado, durante a vigência do prazo contratual, dotação necessária e suficiente à amortização do principal e acessórios referentes à operação de crédito de que trata este artigo.

Parágrafo único - Para atendimento das garantias e contragarantias previstas neste artigo, poderá o Estado utilizar-se das receitas previstas nos artigos 155, inciso I, 157 e 159, incisos I, alínea "a" e II da Constituição Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo financiará, com recursos provenientes da operação de crédito de que trata o Art. 6º, a execução de programa idêntico ao, ora instituído, às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado.

Art. 8º - Os órgãos da administração dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado, baixarão os atos necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 27/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Institui o programa especial de incentivo às exonerações e rescisões voluntárias, autoriza o pagamento das verbas que indica, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 1996.